



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 À PROPOSIÇÃO Nº 147/2022 -

**MODIFICA O ARTIGO 1º DA PROPOSIÇÃO
Nº 147/22.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Fica modificado o artigo 1º da Proposição nº 147/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

“Art. 1º (...)

§1º (...)

§2º (...)

(...)

IV – ter, na data da inscrição no concurso, idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

(...)” (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A súmula 683 do STF dispõe que “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.” A única categoria da área da segurança pública que é submetida a limite máximo de idade é a polícia militar, cuja natureza jurídica (servidores militares) e as atribuições são sensivelmente distintas dos policiais penais. Ademais, cumpre ressaltar que não há nenhum estudo, seja em âmbito nacional como local, que embase tecnicamente a necessidade de limite de idade.

A instituição de limite máximo de idade não é realidade percebida na maioria dos estados brasileiros, a saber: o edital publicado pelo estado de Alagoas em maio de 2021 não prevê tal critério; o edital do estado do Maranhão, publicado em janeiro de 2016, tampouco; em Pernambuco também não fora instituído limite etário, no âmbito do edital de concurso público nº 01/2021 – SERES/PE, lançado em dezembro de 2021.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE